



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.269-A, DE 2006**

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

- voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento deixou grave lacuna ao não contemplar determinadas categorias profissionais que, efetivamente, necessitam do armamento para o desempenho de suas funções e para a preservação de sua própria vida, mesmo no horário de folga.

Infelizmente, com a ocorrência de nefastos acontecimentos, constata-se a incoerência desta nova lei que impede a utilização, pelos guardas e agentes prisionais, de armas de fogo fornecidas pela instituição a que pertencem, para utilização fora de serviço.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade desses profissionais de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão e pela impossibilidade de adquirirem esse armamento pela evidente e absurda baixa remuneração.

Certo de contar com o urgente apoio dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para a adequação de nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2006.

**Deputado Jair Bolsonaro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

\*Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do [art. 144 da Constituição Federal](#);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

\*Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004.

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

\*Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

\*Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

\*Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

---

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.269, de 2006, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03, incluindo os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os integrantes das guardas portuárias entre os autorizados a portar arma de fogo fora do horário serviço, na forma do regulamento da citada lei.

Na justificativa da proposição, o Autor destaca os ataques a agentes e guardas prisionais e a outros integrantes de órgãos responsáveis pela segurança pública, fora do horário de expediente, por integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Esses ataques teriam demonstrado a necessidade de esses profissionais terem garantido o porte de arma, em tempo integral, em razão do desempenho de suas funções e da peculiaridade de suas atribuições. Conclui afirmando contar com o apoio de seus Pares para a aprovação da proposição sob análise que irá suprimir grave lacuna na lei que definiu as regras sobre o porte de armas.

No prazo regimental de cinco sessões, o projeto de lei não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A violência promovida pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra integrantes de órgãos de segurança pública e contra agentes penitenciários, no primeiro semestre do ano passado, ainda está presente na memória de todos, alertando-nos para a necessidade de garantirmos àqueles que trabalham nos órgãos de segurança pública e nas unidades prisionais melhores condições para o desempenho de suas atividades profissionais. Entre os mortos daqueles atos de barbárie houve quatro agentes penitenciários.

O fato de a lei não permitir aos agentes penitenciários que portem armas de fogo, fornecidas pelo Estado, fora do horário de serviço, certamente contribui para a redução da segurança desses servidores, nos seus horários de folga. Ora, se a Lei 10.826/03 reconhece que um policial está sob risco

de ataques criminosos vinte e quatro horas por dia, qual a lógica que afastou esse risco da vida privada dos agentes penitenciários?

O presente projeto de lei está corrigindo essa lacuna ao incluir os agentes e guardas prisionais entre os que podem portar armas de sua instituição fora de horário de serviço.

Da mesma forma, não é preciso esperar que contrabandistas comecem a matar guardas portuários fora do horário de serviço, para que se estenda a eles esse mesmo direito. Sua atuação profissional, reprimindo ataques de assaltantes especializados em roubar, nas áreas de porto, mercadorias transportadas pela via marítima os tornam alvo preferencial desses criminosos de alta periculosidade. Por isso, relevante a proposição sob análise que tem por objetivo proteger a vida dos guardas portuários.

Em consequência, pelos motivos apresentados, e pela defesa que faz do mais precioso dos bens, a vida, a proposição sob análise, por seu elevado mérito e propósito, merece ser convertida em diploma legal.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.269, de 2006.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Diante dos debates exaustivos desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre a autorização de os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias para terem direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição a ela vinculada, mesmo fora de serviço, acolho a sugestão de condicionar o direito das pessoas previstas no inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, portarem arma de fogo fora de serviço desde que comprovado curso de treinamento e avaliação, na forma da emenda que ora proponho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2007

Deputado GUILHERME CAMPOS  
DEM/SP

### **EMENDA DO RELATOR**

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o § 1º-B, com a seguinte redação.

“Art. 6º .....

§ 1º-B – O direito de portar arma de fogo fora de serviço às pessoas de que trata o inciso VII deste artigo fica condicionado à comprovação de curso de treinamento e avaliação, na forma do regulamento desta Lei.

”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2007.

Deputado Guilherme Campos

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.269/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, com complementação de voto e emenda, contra os votos dos Deputados Iriny Lopes e Raul Jungmann, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Carlos Sampaio, Iriny Lopes, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

***VOTO EM SEPARADO***

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a inclusão dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os integrantes das guardas portuárias entre os autorizados a portar arma de fogo fora do horário de serviço.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar destaca que os acontecimentos recentes, envolvendo ataques a agentes e guardas prisionais fora do horário de expediente, evidenciou a necessidade desses profissionais terem garantido o porte de arma, em tempo integral, em razão do desempenho de suas funções e da peculiaridade de suas atribuições.

Apresentado parecer pelo Deputado Guilherme Campos pela aprovação do PL nº 7.269/2006, o projeto foi pautado na sessão deliberativa de 26 de setembro, na qual foi feito o pedido de vista conjunta aos Deputados Paulo Pimenta e Raul Jungmann.

O ilustre relator sustenta, essencialmente, que o fato de a lei não permitir aos agentes penitenciários que portem armas de fogo, fornecidas pelo Estado, fora do horário de serviço, contribui, sobremaneira, para a redução da segurança desses servidores, nos seus horários de folga. Destaca, ainda, que, assim como os policiais, os agentes penitenciários, os integrantes de escoltas de presos e os guardas portuários também estão sujeitos a ataques criminosos fora do horário de serviço e, portanto, merecem, outrossim, o direito de portar a arma em tempo integral.

Com efeito, não se pode negar a importância e o perigo inerentes às atividades que exercem os agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e os guardas portuários. Os primeiros, zelando pela disciplina e segurança dos presos, a fim de evitar fugas e conflitos. A guarda portuária, por sua vez, exercendo atividade de vigilância e a segurança nas instalações portuárias. Por fim, os agentes de escolta de presos, realizando, como o próprio nome indica, a condução dos presos quando necessário o deslocamento destes.

Ocorre que, quando não estão no exercício de suas atribuições, tais servidores se tornam civis, assim como o restante da população, a qual, estando em perigo, deve chamar aqueles responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, ou seja, os policiais.

Mas por que o policial, mesmo fora do horário de serviço, pode portar a arma da incorporação e os agentes penitenciários, integrantes de escolta de presos e os guardas portuários não? A razão é muito simples: a natureza dos servidores em questão é diferente da dos policiais em geral. Estes, mesmo fora do horário de serviço, têm o dever contínuo de prezar pela ordem pública e incolumidade das pessoas.

Por outro lado, ainda que os agentes penitenciários, guardas portuários e os integrantes de escoltas façam o uso da arma durante o serviço, não são treinados para fazer a segurança da população. Ora, deve ser exatamente por isso que o próprio legislador, ao elaborar a Lei nº 10.826/2006 – Estatuto do Desarmamento, os colocou em categoria diversa das dos policiais federais, civis e militares.

Portanto, ameaçado, ou em risco, cabe ao agente penitenciário, aos agentes de escolta de presos, aos integrantes da guarda portuária, ou qualquer funcionário público, solicitar a proteção e apoio da força pública policial.

Ora, é uma ilusão, demonstrada pelos fatos e pelas pesquisas, achar que um cidadão, por estar armado, estará mais protegido. Um funcionário armado atrai a cobiça dos assaltantes e não conta com os meios e o treinamento à disposição dos policiais, que mesmo assim, são assaltados e perdem muitas vezes, além do patrimônio que pretendem defender, a arma e a vida.

Sendo assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.269, de 2006.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2007.

**DEPUTADO RAUL JUNGMANN  
PPS/PE**

**FIM DO DOCUMENTO**